



# PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



**LEI Nº 407-2023**

**25 DE SETEMBRO DE 2023**

**"Estabelece o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração, com Instituição de Carreira Funcional, dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na secretaria Municipal de Saúde do Município de Wanderley-BA."**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE WANDERLEY, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e do quanto lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Wanderley, Estado da Bahia, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, além da valorização e a profissionalização destes servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, em obediência à Lei Federal nº 11.350/2006.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO**

### **CAPÍTULO I Dos Conceitos Básicos**

**Art. 2.** Considera-se para os fins desta Lei:

**I - Servidor Público** – A pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrante da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público.

**II - Cargo Público** – É o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades disciplinadas nos termos e na forma estabelecida em lei.

**III - Nível** – Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, de acordo com o nível de escolaridade, identificado por algarismo romano.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



**IV - Classe** – Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, de acordo com o tempo de serviço, identificado pelas letras do alfabeto.

**V - Carreira** – É o conjunto de classes do cargo, hierarquizado e organizado segundo o grau de complexidade dos pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro da estrutura de classes, com alteração do nível ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

**VI - Quadro Pessoal** – É o conjunto de cargos distribuídos na estrutura organizacional do Poder Público Municipal.

**Art. 3º.** Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, os anexos:

**I - Correlação dos Cargos** – Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida.

**II - Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente)** – Composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional com seus respectivos quantitativos.

**III - Especificação dos Cargos Públicos** – Refere-se ao grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré-requisitos.

**IV - Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos** – Refere-se ao sumário e as respectivas tabelas de enquadramento do servidor, com valores dos vencimentos de acordo com o tempo de serviço e o nível de escolaridade.

## TÍTULO III DA CARREIRA DO SERVIDOR CAPÍTULO I Do Provimento

**Art. 4º.** O ingresso nas carreiras, dos cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será exclusivamente por processo seletivo público de provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos públicos, atendidos os requisitos constantes nos anexos desta Lei, conforme dispuser o Edital e em conformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006.

## CAPÍTULO II Da Movimentação da Carreira

**Art. 5º.** A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



§ 1º Os critérios para avaliação devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através do Chefe Imediato e Coordenação da Atenção Básica, encaminhando-se relatório individualizado ao Departamento de Recursos Humanos, com a supervisão do Conselho Avaliativo, criado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a implantação do enquadramento.

§ 2º O Conselho Avaliativo de que trata o §1º deverá ser formado por 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde; 02 (dois) representantes dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Oeste da Bahia; e 01 (um) representante do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Wanderley, observando-se:

- I - Definição metodológica dos indicadores de avaliação;
- II - Definição de metas dos serviços e das equipes;
- III - Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios, regras e garantias:
  - a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;
  - b) periodicidade;
  - c) contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
  - d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, desde que não prejudiquem a avaliação do servidor;
  - e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final e;
  - f) direito de manifestação às instâncias recursais.

§ 3º Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I - Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional – ARPP instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes a:

a) **Produtividade** - Considera a partir do cumprimento de no mínimo **80% (oitenta por cento)** das visitas domiciliares levando em conta o número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente em cada micro-área dos Agentes Comunitários de Saúde respectivamente, bem como **80% (oitenta por cento)** dos domicílios visitados por cada Agente de Combate às Endemias a cada 02 ciclos, sendo atribuído a este item notas de 6,0 a 8,0 pontos;

b) **Atividades de Registro e Dados** - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que deverão ser registrados nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo atribuído a este item notas de 0 a 0,5 pontos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



c) **Participação em Atividades Coletivas** - Devem ser avaliados os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo atribuído a esse item notas de 0 a 0,5 pontos;

d) **Subordinação** - Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, levando-se em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior, sendo atribuído a esse item notas de 0 a 0,5 pontos;

e) **Assiduidade funcional** - É caracterizada pela frequência do servidor Agente Comunitário de saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada pela folha de ponto e/ou relatório de produtividade diário, considerando-se as atividades extra-campo e/ou relatório de produtividade diária na forma correspondente à hora trabalhada/visitas realizadas, sendo atribuído a esse item notas de 0 a 0,5 pontos.

**II - Formulário de Gestão Profissional** - instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangente dos últimos 3 (três) anos, a fim de se processar a média bial resultada do relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e capacitação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar a pontuação mínima de 6,0 pontos para serem beneficiados com o procedimento de progressão horizontal.

§ 4º Em caso de omissão da Secretaria Municipal de Saúde em realizar a avaliação prevista no § 1º deste artigo, será assegurado aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a nota mínima de 8,0 pontos, sem qualquer prejuízo na progressão horizontal destes servidores.

### Seção I Da Progressão Horizontal

**Art. 6º.** Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma classe para outra superior, dentro do nível que ocupa, com acréscimo de 3% (três por cento) incorporados aos vencimentos, observando as seguintes condições:

I - houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício profissional;

II - não houver sofrido no período pena disciplinar previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III - ter cumprido o Estágio Probatório;

IV - obter na Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional – ARPP média bial igual ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



superior a 6,0 pontos.

§ 1º É vedada a progressão horizontal no período em que o servidor se encontrar em Estágio Probatório, devendo ser contado o tempo/período do Estágio para fins de progressão após o término do mesmo.

§ 2º O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto por motivo de doença devidamente confirmada e comprovada.

§ 3º Fica garantida a contagem de tempo de que trata o inciso I àqueles servidores que porventura deixarem de exercer seus cargos ou suas funções de origem em virtude de remanejamento, exercício de cargo comissionado e exercício de diretoria em entidade sindical.

§ 4º A contagem do tempo para nova progressão é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado a progressão anterior (vide art. 6º, I, desta Lei).

§ 5º A Administração concederá *ex officio* a progressão horizontal a cada 03 (três) anos, observadas as condições estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo, nos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Para os servidores Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se para efeito de Progressão Horizontal a data em que foram desprecarizados.

### Seção II Da Progressão Vertical

**Art. 7º.** Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de um nível para outro superior do mesmo cargo efetivo que ocupa, com acréscimos aos vencimentos, observando as seguintes condições:

- I - Não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Wanderley, nos últimos 02 (dois) anos que antecederam à Progressão Vertical;
- II - Ter cumprido o Estágio Probatório;
- III - Apresentar o título de escolaridade correspondente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



§ 1º Ficam estabelecidos 05 (cinco) níveis verticais crescentes, nos termos do Anexo III desta Lei, sendo:

- I - Ensino Médio;
- II - Curso Técnico na Área de Saúde, mediante certificado;
- III - Graduação em Ensino Superior Completo;
- IV - Pós-Graduação Completa;
- V - Mestrado Completo.

§ 2º Serão garantidas as diferenças entre os níveis da carreira, percentuais diferenciadores em relação ao Nível Especial:

- I - Piso Salarial;
- II - 5% (cinco por cento) a mais que o vencimento atual;
- III - 10% (dez por cento) a mais que o vencimento atual;
- IV - 15% (quinze por cento) a mais que o vencimento atual;
- V - 20% (vinte por cento) a mais que o vencimento atual.

§ 3º Ao servidor que, ao tempo da promulgação desta Lei, tenha nível de escolaridade de Ensino Fundamental, será dado o prazo de 3 (três) anos para que alcance o Ensino Médio.

§ 4º É garantido aos servidores de que trata essa Lei, com escolaridade de Ensino Fundamental, o Piso Nacional da categoria.

§ 5º A Progressão Vertical poderá ser requerida pelo servidor a qualquer tempo após a homologação do regulamento, nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º A Progressão Vertical somente será concedida àqueles servidores que apresentarem certificados de níveis de escolaridade ou de formação profissional, conforme o Anexo III desta Lei, mediante prévio requerimento ao setor responsável da Administração Pública Municipal.

**Art. 8º.** Na progressão Vertical o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível da tabela correspondente a que for promovido, mantendo-se na mesma classe.

**Parágrafo único** - Para os cargos públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se para efeito de Progressão Vertical o grau de escolaridade comprovado pelo servidor público no ato de enquadramento, resguardado os seus direitos adquiridos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



**Art. 9º.** Ao requerimento de mudança de nível de ensino superior, o servidor deverá acostar quando do protocolo, diploma de conclusão de curso, expedido por Instituição de Ensino Superior, devidamente credenciada e reconhecida pelo MEC – Ministério de Educação e Cultura, com carga horária mínima de 1.800h (mil e oitocentas horas), conforme exigência da legislação atinente à matéria.

**Art. 10.** Ao requerimento de mudança de nível de pós-graduação e mestrado, o servidor deverá acostar quando do protocolo, diploma de conclusão de curso, expedido por Instituição de Ensino Superior, devidamente credenciada e reconhecida pelo MEC – Ministério de Educação e Cultura, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas).

**Art. 11.** Para a concessão da mudança de nível é obrigatória a participação da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, devendo o responsável pelo setor emitir parecer jurídico para a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos em lei.

### CAPÍTULO III

#### Do Vencimento, Vantagens E Remuneração

##### Seção I

##### Do Vencimento

**Art. 12.** Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no sumário especificado no Anexo IV.

**Art. 13.** A Tabela de Vencimentos se dará da seguinte forma:

I - A Progressão Horizontal é representada pelas letras do alfabeto, cuja variação salarial se dá em 3% (três por cento) a cada 3 (três) anos de efetivo serviço prestado, nos termos do art. 6º desta Lei.

II - A Progressão Vertical é representada por algarismos romanos, que indicam o nível de escolaridade do servidor, cuja variação se dá nos termos do art. 7º desta Lei.

**Art. 14.** A Data base para reajuste dos Vencimentos dos cargos do quadro permanente será sempre no mês de Janeiro de cada ano, acompanhando o índice de reajuste constante no Piso Salarial Nacional da Categoria.

§ 1º Na ausência do reajuste do Piso Nacional, será aplicado às categorias de que trata esta Lei, o índice de reajuste do servidor municipal.

§ 2º Não havendo reajuste dos servidores municipais e/ou do Piso Salarial Nacional, a alíquota aplicada deverá ter como base o aumento anual do salário mínimo aplicada pelo Governo Federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



### Seção II Das Vantagens

**Art. 15.** Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias poderão receber Gratificação de Incentivo à Atuação na Estratégia Saúde da Família e de Controle de Vetores.

**Art. 16.** É devido aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias:

- I** - Gratificação de Incentivo à Profissionalização;
- II** - Quinquênio (ou adicional por tempo de serviço);
- III** - 13º (décimo terceiro) Salário;
- IV** - Adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade;
- V** - Férias + 1/3 (um terço);
- VI** - Ajuda de Custo;
- VII** - Adicionais de serviço extraordinário.

§ 1º O Quinquênio é a vantagem pecuniária permanente equivalente à 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, de caráter individual, sendo incorporada à remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para todos os efeitos, a cada período de 5 (cinco) anos de serviço público efetivamente prestado, de acordo com os parâmetros do Estatuto do Servidor Público do Município de Wanderley.

§ 2º Para efeito de contagem do tempo de serviço, no que se refere ao parágrafo anterior, será considerado o tempo de efetivo exercício prestado de forma ininterrupta, incluindo-se o período anterior à investidura no cargo através de concurso público ou seleção pública.

**Art. 17.** É devido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias o adicional de insalubridade no total de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos;

**Art. 18.** É obrigação do Município o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, tais como máscaras, luvas e fardamento completo, incluindo-se macacões, camisas, calças, botas, luvas, chapéus, dentre outros.

**Art. 19.** Farão jus à indenização de campo os servidores Agentes de Combate às Endemias, sempre que houver necessidade de despesas com deslocamento, hospedagem, alimentação e demais necessidades básicas no exercício de atividades de campo fora da sede, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais, nos termos do §2º, do art. 15, da Lei Federal nº 11.350/2006.

**Parágrafo único** - O Município regulamentará, via decreto, o custeio da Indenização de Campo.

**Art. 20.** É devido Ajuda de Custo aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que necessitarem de locomoção para a realização de suas atividades rotineiras, quando não oferecido transporte pela gestão, nos termos do art. 9º-H, da Lei Federal nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei 13.708/2018.

**Parágrafo único** - O Município regulamentará, via decreto, a ajuda de custo descrita no *caput*.

**Art. 21.** As demais gratificações e adicionais são concedidos de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Wanderley.

**Art. 22.** A remuneração do ocupante de cargo efetivo, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal em espécie do Chefe do Poder Executivo do Município.

### Sub - Seção I

#### Da Gratificação de Incentivo a Profissionalização

**Art. 23.** A Gratificação de Incentivo à Profissionalização é uma vantagem pecuniária de caráter permanente e vinculado ao aprimoramento da qualificação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, através de formação em cursos de extensão promovidos pelo poder público, bem como por entidades particulares, mediante apresentação de certificados, sendo acrescida à remuneração.

§ 1º Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a conclusão de atividades hora/aulas ou de treinamento relacionadas com a área de atuação de que trata esta Lei.

§ 2º Só serão considerados para efeito da gratificação de que trata este artigo, as atividades de treinamento ou desenvolvimento com duração mínima de 20h (vinte horas) e certificados a partir do ano de 1998 (mil, novecentos e noventa e oito).

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde poderá promover periodicamente cursos de qualificação profissional aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



disponibilizando certificados de conclusão de acordo com o aproveitamento individual de cada servidor, tendo como carga horária máxima de 400h (quatrocentas horas).

**§ 4º** Para o disposto neste artigo, além dos cursos mencionados no parágrafo anterior, serão válidos os devidamente certificados por entidades particulares de ensino, tendo como carga horária máxima de 400h (quatrocentas horas) por curso/certificado, mesmo quando custeados pelos próprios servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

**Art. 24.** A Gratificação de Incentivo à Profissionalização será concedida e calculada sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, da seguinte forma:

- I - **5%** (cinco por cento), para cursos com carga horária de 80 h (oitenta horas) a 240h (duzentos e quarenta horas);
- II - **10%** (dez por cento), para cursos com carga horária de 241h (duzentas e quarenta e uma horas) a 360h (trezentas e sessenta horas);
- III - **15%** (quinze por cento), para cursos com carga horária acima de 360h (trezentos e sessenta horas).

**§ 1º** O total das horas/aulas referidas neste artigo podem ser alcançadas conforme percentuais e cargas horárias acima estabelecido, ou pela soma da duração de várias atividades, observando o limite mínimo previsto no § 2º do artigo anterior.

**§ 2º** Os percentuais constantes nos incisos I a III deste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

**§ 3º** Não se concede a gratificação prevista neste artigo ao servidor em fase de cumprimento de estágio probatório e quando o curso for requisito exigido para a progressão de carreira.

**§ 4º** Fica vedado a utilização de um mesmo certificado para mais de uma vantagem constante no Plano.

**§ 5º** O adicional será requerido pelo servidor mediante protocolo de petição na Secretaria Municipal de Saúde, que encaminhará a solicitação para a Comissão de Avaliação e Desempenho. Após análise da documentação, a Comissão emitirá relatório e enviará junto com o pedido para o Chefe do Poder Executivo Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



§ 6º Posteriormente à análise do pedido pela Assessoria Jurídica do Município e emissão de parecer, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder o adicional requerido em até 90 (noventa) dias, contados da apresentação da solicitação.

## Seção III Da Remuneração

**Art. 25.** A remuneração do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias efetivos corresponde ao vencimento de acordo com a Classe e o Nível em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

## CAPÍTULO IV Da Jornada de Trabalho

**Art. 26.** A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, não excederá de 08h (oito horas) diárias, nem será superior a 40h (quarenta horas) semanais.

**Parágrafo único** - Nos casos em que se fizer necessário o trabalho em horário extraordinário ao previsto para o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão recompensados em forma de banco de horas, ou em remuneração de horas extras, guardada as proporções de 50% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas em dias úteis e 100% (cento por cento) das horas trabalhadas em dias não úteis.

## CAPÍTULO V Do Enquadramento

**Art. 27.** Enquadramento é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontram, alterando seus direitos, que passarão a ser regidos pela presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, integrando-se ao quadro nela estabelecido, bem como seus anexos, para todos os fins.

§ 1º O enquadramento a que se refere este artigo dar-se-á:

I - de acordo com o tempo de serviço nos termos definidos no art. 6º, I, “e”;

II - mediante comprovação da escolaridade exigida para o posicionamento no cargo e no nível requerido com a apresentação de diploma ou certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida pelo MEC, nos termos do art. 7º.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



§ 2º Para fins de enquadramento o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei, criando a Comissão Provisória de Enquadramento, composta por 05 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e 01 Agente de Combate às Endemias, e 01 (um) representante do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Wanderley, que terão a função específica de receber, catalogar e organizar toda a documentação do quadro de servidores beneficiados pelo enquadramento, expedindo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o novo quadro de servidores, já devidamente enquadrados nas suas respectivas classes e níveis, previstos pela presente Lei e obedecendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 28.** Aos inativos provisórios e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

**Art. 29.** Os casos omissos porventura existentes e observados no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são decididos pelo Conselho Avaliativo e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria da Constituição Federal e da Constituição Estado da Bahia, bem como da Lei Federal nº 11.350/2006 e das Leis do Município de Wanderley.

**Art. 30.** Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal na hipótese de sua não realização "ex officio".

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 31.** Ficam assegurados aos atuais ocupantes de Cargos Públicos que tenham sido legalmente enquadrados em razão de legislação anterior, e que não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no mesmo cargo ou em outro a ele correspondente, sem prejuízo de seus direitos adquiridos.

**Art. 32.** Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, considerando-se revogadas todas as demais normas contrárias.

**Art. 33.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder um funcionário para ocupar cargo eletivo na entidade sindical da categoria representada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



**Art. 34.** O Município atualizará anualmente a tabela constante no ANEXO V.

**Art. 35.** É direito dos cargos públicos de que trata esta Lei, o reconhecimento da aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, nos termos da Lei Federal 8.213/91 e demais legislações pertinentes, devendo a Administração Pública Municipal realizar a pertinente anotação no registro dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, bem como realizar o seu Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) junto ao INSS.

**Art. 36.** Conforme exigência Constitucional fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas e Títulos são reservadas a portadores de deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

**Art. 37.** As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete da Prefeita Municipal de Wanderley – Bahia, em 25 de Setembro de 2023.

  
**FERNANDA SILVA SÁ TELES**  
Prefeita Municipal  
Wanderley - Bahia



# PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



## ANEXO I

### CORRELAÇÃO DOS CARGOS

CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS

  
Fernanda Silva Sá Teles  
Prefeita  
Wanderley - Bahia



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



### ANEXO II

#### QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	27
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	0
<b>TOTAL</b>	<b>27</b>

  
Fernanda Silva Sá Teles  
Prefeita  
Wanderley - Bahia



# PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



## ANEXO III

### ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

#### TÍTULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

##### DESCRIÇÃO DO CARGO:

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1- Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e Sociocultural da comunidade; 2- Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3- O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4- O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5- A realização de vistas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6- Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos programas de saúde e outras correlatas ao cargo.

SERIE DE NÍVEIS	PRÉ-REQUISITOS
NÍVEL I	Ensino médio Ter concluído o Ensino médio
NÍVEL II	Ter participado, com aproveitamento, de curso técnico na área de saúde. Ter 2 (dois) anos de efetivo Exercício no nível que se encontrava.
NÍVEL III	Ter participado, com aproveitamento, de Graduação em Ensino Superior. Ter 2 (dois) anos de efetivo Exercício no nível que se encontrava
NÍVEL IV	Ter participado, com aproveitamento, de Pós-Graduação Ter 2 (dois) anos de efetivo Exercício no nível que se encontrava
NÍVEL V	Ter participado, com aproveitamento, de curso de Mestrado Ter 2 (dois) anos de efetivo Exercício no nível que se encontrava

  
Fernanda Silva Sá Teles  
Prefeita  
Wanderley - Bahia





## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



### TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS

#### DESCRIÇÃO DO CARGO:

Controle ou erradicação de endemias ou Zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose, leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; participa das ações de educação em saúde do serviço de Zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de Zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona urbana e rural; desempenhar outras atividades a fins ao cargo.

SERIE DE NÍVEIS	PRÉ-REQUISITOS
NÍVEL I	Ensino médio Ter concluído o Ensino médio
NÍVEL II	Ter participado, com aproveitamento, de curso técnico na área de saúde. Ter 2 (dois) anos de efetivo Exercício no nível que se encontrava.
NÍVEL III	Ter participado, com aproveitamento, de Graduação em Ensino Superior. Ter 2 (dois) anos de efetivo Exercício no nível que se encontrava
NÍVEL IV	Ter participado, com aproveitamento, de Pós-Graduação Ter 2 (dois) anos de efetivo Exercício no nível que se encontrava
NÍVEL V	Ter participado, com aproveitamento, de curso de Mestrado Ter 2 (dois) anos de efetivo Exercício no nível que se encontrava

  
Fernanda Silva Sá Teles  
Prefeita  
Wanderley - Bahia



## PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



### ANEXO IV SUMÁRIO DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS

NÍVEIS	CARGOS PÚBLICOS
I	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS
II	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS
III	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS
IV	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS
V	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS

  
Fernanda Silva Sá Teles  
Prefeita  
Wanderley - Bahia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY  
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia  
Cep. 47.940-00 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



*Fernanda Silva Sá Teles*  
Prefeita  
Wanderley - Bahia

**ANEXO V**

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E AGENTES DE ENDEMIAS.**

NÍVEIS / CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
<b>I ENSINO MEDIO</b>	R\$ 2.640,00	R\$ 2.719,20	R\$ 2.800,00	R\$ 2.884,00	R\$ 2.971,34	R\$ 3.060,48	R\$ 3.152,29	R\$ 3.246,86	R\$ 3.344,27	R\$ 3.444,60	R\$ 3.547,93	R\$ 3.654,37	R\$ 3.764,00	R\$ 3.876,92	R\$ 3.993,23
<b>II CURSO TECNICO NA AREA DE SAUDE</b>	R\$ 2.772,00	R\$ 2.855,16	R\$ 2.940,81	R\$ 3.029,03	R\$ 3.119,91	R\$ 3.213,50	R\$ 3.309,91	R\$ 3.409,21	R\$ 3.511,48	R\$ 3.616,83	R\$ 3.725,33	R\$ 3.837,09	R\$ 3.952,20	R\$ 4.070,77	R\$ 4.192,89
<b>III GRADUAÇÃO EM ENSINO SUPERIOR COMPLETO</b>	R\$ 3.049,20	R\$ 3.140,67	R\$ 3.234,89	R\$ 3.331,94	R\$ 3.431,90	R\$ 3.534,85	R\$ 3.640,90	R\$ 3.750,13	R\$ 3.862,63	R\$ 3.978,51	R\$ 4.097,86	R\$ 4.220,80	R\$ 4.347,43	R\$ 4.477,85	R\$ 4.612,18
<b>IV POS- GRADUAÇÃO</b>	R\$ 3.506,58	R\$ 3.611,77	R\$ 3.720,13	R\$ 3.831,73	R\$ 3.946,68	R\$ 4.065,08	R\$ 4.187,03	R\$ 4.312,65	R\$ 4.442,03	R\$ 4.575,29	R\$ 4.712,55	R\$ 4.853,92	R\$ 4.999,54	R\$ 5.149,53	R\$ 5.304,01
<b>V MESTRADO</b>	R\$ 4.207,89	R\$ 4.334,13	R\$ 4.464,15	R\$ 4.598,08	R\$ 4.736,02	R\$ 4.878,10	R\$ 5.024,44	R\$ 5.175,18	R\$ 5.330,43	R\$ 5.490,34	R\$ 5.655,06	R\$ 5.824,71	R\$ 5.999,45	R\$ 6.179,43	R\$ 6.364,82